



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.000719/2007-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.297 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE INTANHAEM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhê-la ao INSS/SRP, nos termos da legislação vigente.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial é de 5 anos, iniciando sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento. Inicia a sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, extintos pela decadência, os débitos lançados até a competência agosto de 2002, inclusive. No mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-24.069 – 8ª Turma da DRJ/SPOII, fls. 169 a 177.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei trechos do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 56/60, trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização correspondente às contribuições devidas à Seguridade Social especificadas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212/91, a cargo dos segurados. São supedâneos ainda para o lançamento o artigo 30 e 33, § 5º, da mesma lei, bem como o artigo 4º da Lei nº 10.666/03.

O presente lançamento constitui-se no montante de R\$ 46.919,88 (quarenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), referente ao período de 04/1999 a 04/2007, consolidado em 21/09/2007.

Foram apurados dois tipos de levantamento, a saber:

a) Levantamento FGR (declarado em GFIP com redução de multa): Apurada através de folhas de pagamento, GFIP's e RAIS. As contribuições patronais encontram-se lançadas na NFLD nº 37.073.391-6;

b) Levantamento GFP (declarado em GFIP com redução de multa): Apurada através das GFIP's entregues à fiscalização. As contribuições patronais encontram-se lançadas na NFLD nº 37.073.391-6;

c) Levantamento SGP (declarado em GFIP com redução de multa): Apurada através de consulta às GFIP's informadas pelo contribuinte e constantes no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. As contribuições patronais encontram-se lançadas na NFLD nº 37.073.391-6;

O crédito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo "Fundamentos Legais do Débito – FLS" fls. 44/45.

( ... ) comprovantes de recolhimento não foram apresentados, pois houve uma enchente, o que teria sido provado para apresentação de Boletim de Ocorrência.

Ao final, requer o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou, subsidiariamente, o esclarecimento e a revisão dos créditos tributários lançados de ofício para o direito do contraditório no processo administrativo.

É o Relatório.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2007

NFLD DEBCAD N° 37.073.389-4, de 21/09/2007.

**CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhê-la ao INSS/SRP, nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.212/91, com as alterações posteriores, e §3º do artigo 4º da MP 83/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

**Lançamento Procedente**

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 195 a 199, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

**Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente, ao fazer um ligeiro resumo da autuação, encontra-se por sustentar como único argumento de recurso o fato de que houve a enchente e que o julgador administrativo julgou por presunção e não levou em consideração nem o boletim de ocorrência e nem a publicação.

Ao final, no pedido, limita-se a solicitar a reapreciação do cancelamento da notificação de lançamento, o esclarecimento e a revisão dos créditos tributários lançados de ofício para a garantia do direito de ampla defesa e do contraditório no processo administrativo.

**1 - Da preliminar de decadência**

Analisando os autos, percebe-se que a autuação diz respeito ao período compreendido entre 01/04/1999 a 30/04/2007, cuja ciência à contribuinte ocorreu em 21/09/2007 (fls. 119). Por conta disso, apesar da recorrente não ter suscitado a decadência, por ser questão de ordem pública, considerando a alteração na legislação sobre o prazo decadencial, que passou a ser quinquenal e a efetivação de pagamentos de contribuições nos respectivos períodos, entendo que deve ser reconhecida a decadência dos lançamentos porventura efetuados até a competência 08/2002, inclusive.

Sobre a decadência de contribuições previdenciárias, onde, antes o entendimento era de que a mesma se operava em 10 anos após a ocorrência do fato gerador, atualmente a questão já se encontra pacificada nesta Corte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal - STF

declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 08, conforme transcrita a seguir:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, quando há o pagamento antecipado, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), quando não haja o pagamento ou nas situações de dolo, fraude ou simulação, cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se utilizar o artigo 173, I, do CTN.

Em relação à verificação da ocorrência do pagamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

"Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na

competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

## 2 – Da não apresentação dos documentos

Em relação à impossibilidade de apresentação de documentos devido à enchente, apesar da recorrente informar que apresentou boletim de ocorrência e publicação, igualmente aos julgadores da decisão recorrida, também não encontrei nos autos os referidos elementos.

Ademais, após essas considerações iniciais necessárias, considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário são similares aos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos da referida decisão, a seguir apresentada:

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante disposto na legislação citada no anexo "Fundamentos Legais do Débito" (fls. 44/45).

A fiscalização constituiu o crédito previdenciário correspondente, conforme determina o artigo 37, da Lei nº 8.212/91, e artigos 229, 243 e 245 do Regulamento da Previdência Social - RPS/99, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, em total consonância com as normas legais.

Como é de se verificar, os requisitos formais exigidos para o devido processo administrativo fiscal foram atendidos (arts. 660 a 662 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/06/2005).

Quanto ao argumento de que os comprovantes não foram apresentados em razão de ter ocorrido uma enchente, cumpre salientar que não há nos autos qualquer prova deste fato, a despeito de ler afirmado que o Boletim de Ocorrência existe e teria sido apresentado durante a ação fiscal.

Outrossim, o extravio, perda ou deterioração de livros contábeis e de outros documentos contábeis pode acarretar implicações de ordem comercial, previdenciária, trabalhista, administrativa, tributária, entre outras. Por isso, o sujeito passivo deveria ter observado certas providências quando da sua ocorrência, segundo dispõe a legislação abaixo transcrita:

### INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC Nº 65. DE 31/07/97

"Art. 11 Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração mercantil a empresa fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição. "

(sem grifos no original)

### DECRETO-LEI Nº 486. DE 03/03/1969,

"Art. 10 - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande

circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente do Registro do Comércio."

(sem grifos no original)

Inequívoco que a legislação determina a publicação do fato em jornal de grande circulação e a informação à Junta Comercial, dentro de 48 horas. O entendimento doutrinário também corrobora o acerto da legislação, conforme leciona Fábio Uchoa Coelho:

A falta de um instrumento de escrituração obrigatório implica sanções ao empresário. Deste modo, ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas ou microfichas já autenticadas pela Junta Comercial, o empresário deve adotar essas providências exigidas pelo registro de empresas, para não sofrer as sanções relacionadas à falta da escrituração. Em primeiro lugar, é necessário providenciar a publicação, em jornal de grande circulação na sede do estabelecimento correspondente, de um aviso relativo à ocorrência. Em segundo, nos quarenta e oito horas que se seguirem à publicação, o empresário deve apresentar na Junta Comercial uma comunicação, com detalhado relato do fato. Após essas providências, o empresário poderá recompor sua escrituração, adotando o mesmo número de ordem do instrumento extraviado ou perdido, para fins de a submeter à autenticação. A segunda via do livro ou instrumento de escrituração, após o atendimento destas cautelas e formalidades, produzirá, em princípio, os mesmos efeitos jurídicos da primeira. Claro que, uma vez demonstrada a fraude na substituição do livro mercantil - o empresário, na verdade, inutilizou o original a segunda via tem a sua eficácia probatória limitada ou comprometida. Quando presentes as cautelas e formalidades acima, no entanto, presume-se regular a substituição do instrumento de escrituração, recaindo sobre a parte adversa o ônus de prova de eventuais fraudes.

(sem grifos no original)

(COELHO. Fábio Uchoa. Curso de direito comercial, v. 1,6. ed. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 86)

Conclui-se que a notificada deveria tomar, de imediato, todas as providências legalmente previstas. Assim, além de cumprir o dispositivo legal, a notificada estaria se resguardando de todas as implicações que podem advir desse fato. a afastar qualquer dúvida que paira sobre a efetiva destruição dos documentos contábeis.

Ademais, de qualquer forma não se vislumbra prejuízo ao contribuinte, pois, conforme Relatório Fiscal, todos os recolhimentos constantes dos sistemas informatizados de arrecadação foram considerados quando do lançamento (fls. 57).

Sendo assim, não prospera o inconformismo da impugnante.

Com base no exposto, é de se constatar que o crédito previdenciário foi devidamente constituído, pois está em perfeita sintonia com a legislação vigente e por isso, as alegações da impugnante, não prosperam.

### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR PARCIAL PROVIMENTO no sentido do reconhecimento de ofício da decadência dos lançamentos efetuados até a competência 08/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita